SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287428 - MS (2026/0229954-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS010163
		JAKSON GOMES YAMASHITA - MS015666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E OUTROS CRIMES PRATICADOS POR INVESTIGADOR DE POLÍCIA NA DELEGACIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGADO *BIS IN IDEM* ENTRE CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, interposto depois do termo final do prazo de 15 dias corridos, e deixou de conceder *habeas corpus* de ofício. O agravante, investigador de Polícia Civil, foi condenado à pena de 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 6 (seis) meses e 3 (três) dias de detenção, por estupro, corrupção passiva, invasão de dispositivo informático e violência institucional, praticados no exercício da função, nas dependências da delegacia.

2. O agravante não impugna a intempestividade e sustenta que a ordem deveria ser concedida de ofício para afastar a dupla valoração do contexto funcional, empregado para negativar a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial intempestivo, a parte tem direito ao exame da dosimetria por meio de *habeas corpus* de ofício; e (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade, pelo abuso da função policial, e das circunstâncias do crime, pela prática dos delitos no interior da delegacia, configura *bis in idem* flagrante.

Documento eletrônico VDA61086327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 58c47437-40bc-4769-ac02-485854aac63a

III. Razões de decidir

4. A intempestividade subsiste. A decisão de inadmissão do recurso especial foi publicada em 9/4/2026, e o agravo em recurso especial só foi protocolado em 27/4/2026, depois do termo final do prazo de 15 dias corridos (arts. 1.003, § 5º, e 1.042 do CPC c/c o art. 798 do CPP), sem comprovação de causa de suspensão ou prorrogação.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP) é iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante. Não constitui direito da parte nem meio de obter o exame de mérito do recurso especial de cujo agravo não se conheceu.

6. Não há ilegalidade flagrante na pena-base. A culpabilidade foi negativada pelo abuso do dever funcional de proteção: o agravante, de plantão, valeu-se da autoridade policial e de ameaça de prisão para subjugar vítimas que buscavam a tutela estatal. As circunstâncias foram negativadas pelo lugar da execução, no interior da delegacia, em ambiente que potencializou a vulnerabilidade das vítimas e a clandestinidade dos atos.

7. Os fundamentos são distintos, e as agravantes do art. 61, II, alíneas *g* e *i*, do CP foram afastadas para evitar nova valoração da condição funcional. Rever a alegada sobreposição material entre os vetores exigiria o exame de mérito do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 58c47437-40bc-4769-ac02-485854aac63a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287428 - MS (2026/0229954-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS010163
		JAKSON GOMES YAMASHITA - MS015666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E OUTROS CRIMES PRATICADOS POR INVESTIGADOR DE POLÍCIA NA DELEGACIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGADO *BIS IN IDEM* ENTRE CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, interposto depois do termo final do prazo de 15 dias corridos, e deixou de conceder *habeas corpus* de ofício. O agravante, investigador de Polícia Civil, foi condenado à pena de 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 6 (seis) meses e 3 (três) dias de detenção, por estupro, corrupção passiva, invasão de dispositivo informático e violência institucional, praticados no exercício da função, nas dependências da delegacia.

2. O agravante não impugna a intempestividade e sustenta que a ordem deveria ser concedida de ofício para afastar a dupla valoração do contexto funcional, empregado para negativar a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial intempestivo, a parte tem direito ao exame da dosimetria por meio de *habeas corpus* de ofício; e (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade, pelo abuso da função policial, e das circunstâncias do crime, pela prática dos delitos no interior da delegacia, configura *bis in idem* flagrante.

Documento eletrônico VDA61086444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: bd867cc2-d918-47df-a20c-0a095f36a1f9

III. Razões de decidir

4. A intempestividade subsiste. A decisão de inadmissão do recurso especial foi publicada em 9/4/2026, e o agravo em recurso especial só foi protocolado em 27/4/2026, depois do termo final do prazo de 15 dias corridos (arts. 1.003, § 5º, e 1.042 do CPC c/c o art. 798 do CPP), sem comprovação de causa de suspensão ou prorrogação.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP) é iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante. Não constitui direito da parte nem meio de obter o exame de mérito do recurso especial de cujo agravo não se conheceu.

6. Não há ilegalidade flagrante na pena-base. A culpabilidade foi negativada pelo abuso do dever funcional de proteção: o agravante, de plantão, valeu-se da autoridade policial e de ameaça de prisão para subjugar vítimas que buscavam a tutela estatal. As circunstâncias foram negativadas pelo lugar da execução, no interior da delegacia, em ambiente que potencializou a vulnerabilidade das vítimas e a clandestinidade dos atos.

7. Os fundamentos são distintos, e as agravantes do art. 61, II, alíneas *g* e *i*, do CP foram afastadas para evitar nova valoração da condição funcional. Rever a alegada sobreposição material entre os vetores exigiria o exame de mérito do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON APARECIDO DE FREITAS contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1.135/1.136) que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade, e consignou que o recebimento do recurso como *habeas corpus* é faculdade judicial, cuja verificação, no caso, exigiria a incursão no mérito do recurso especial.

O agravante, investigador de Polícia Civil, foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 154-A, 213 e 317 do Código Penal e no art. 15-A, § 2º, da Lei n. 13.869/2019. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL deu parcial provimento à apelação defensiva e fixou a pena em 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 6 (seis) meses e 3 (três) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 40 (quarenta) dias-multa, mantidas a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime e a perda do cargo público (e-STJ fls. 914/1.018).

O recurso especial (e-STJ fls. 1.028/1.036), fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontou violação dos arts. 59, 68 e 92 do Código Penal e dos arts. 282, 312, 315, 319 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso pela incidência das Súmulas n. 83 e 7/STJ (e-

Documento eletrônico VDA61086444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: bd867cc2-d918-47df-a20c-0a095f36a1f9

STJ fls. 1.059/1.067), o que motivou a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.073/1.084), com pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício.

No Superior Tribunal de Justiça, a Secretaria Judiciária certificou a possível intempestividade do agravo e determinou a intimação da parte para comprovar eventual causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo (e-STJ fl. 1.116). A defesa manifestou-se sem juntar documento e reiterou o pedido de exame de ofício da dosimetria (e-STJ fls. 1.120/1.132).

No agravo regimental (e-STJ fls. 1.140/1.160), a parte agravante declara não impugnar o capítulo relativo à intempestividade e alega, em síntese: **(i)** que não pediu o recebimento do agravo como *habeas corpus*, mas o exercício do poder previsto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, compatível com o não conhecimento do recurso; **(ii)** que a tese de *bis in idem* não é inovação, pois foi examinada no acórdão e reiterada no recurso especial e no agravo; **(iii)** que o AgRg no REsp n. 1.875.153/SC, invocado na decisão agravada, não se aplica ao caso; **(iv)** que a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram negativadas a partir do mesmo núcleo funcional e institucional, o que se verifica pelas premissas do acórdão, sem revolvimento de provas, à luz do AgRg nos EAREsp n. 1.478.373/ES; e **(v)** que a ilegalidade repercute diretamente na liberdade de locomoção. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo, com a concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar uma das vetoriais e redimensionar a pena ou, subsidiariamente, para determinar ao Tribunal de origem que refaça a dosimetria.

Não sendo caso de retratação, a Presidência determinou a distribuição do agravo (e-STJ fl. 1.172). Intimado para impugná-lo, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul manifestou apenas ciência (e-STJ fl. 1.170).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Da intempestividade do agravo em recurso especial

A decisão que inadmitiu o recurso especial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 8/4/2026 e considerada publicada em 9/4/2026 (e-STJ fl. 1.068). O prazo de 15 (quinze) dias corridos para o agravo em recurso especial (arts. 1.003, § 5º, e 1.042 do Código de Processo Civil, c/c o art. 798 do Código de Processo Penal) começou em 10/4/2026 e terminou em 24/4/2026. A petição, embora datada desse último dia (e-STJ fl. 1.084), só deu entrada no Tribunal de origem em 27/4/2026 (e-STJ fl. 1.085).

Documento eletrônico VDA61086444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: bd867cc2-d918-47df-a20c-0a095f36a1f9

Intimada para comprovar causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo (e-STJ fl. 1.116), a defesa não juntou documento algum (e-STJ fls. 1.120/1.132) e, no agravo regimental, declara que não impugna esse fundamento (e-STJ fls. 1.142/1.143). O não conhecimento do agravo em recurso especial subsiste, portanto, por seus próprios fundamentos.

Do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício

A distinção que o agravante estabelece entre o recebimento do recurso como *habeas corpus* e a concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 1.145/1.146) não altera o resultado. Em ambas as hipóteses, a providência do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal é de iniciativa do órgão julgador, reservada à ilegalidade flagrante, e não confere à parte o direito de obter, por essa via, o exame de mérito do recurso especial de cujo agravo não se conheceu. Nesse sentido, em hipótese de agravo em recurso especial intempestivo:

> [...]
>
> *No tocante ao pleito de habeas corpus de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.479.547/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Os julgados invocados pelo agravante (e-STJ fl. 1.147) apenas confirmam que a ordem pode ser concedida de ofício quando a ilegalidade é evidente; não a tornam devida em todo recurso inadmissível. Pela mesma razão, é irrelevante a distinção traçada em relação ao precedente citado na decisão agravada (e-STJ fls. 1.148/1.149). O que importa é saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria, e ela não existe.

Do alegado *bis in idem* na pena-base

O Tribunal de origem enfrentou especificamente a tese (e-STJ fls. 982/984). Negativou a culpabilidade não pela simples condição de policial, mas pelo abuso qualificado do dever funcional de proteção: o agravante, no exercício do plantão, valeu-se da assimetria de poder própria da função e do discurso de persecução, com ameaça de prisão e de não liberação, para subjugar vítimas que buscavam a tutela estatal, entre elas uma mulher em situação de violência doméstica (e-STJ fl. 983). As circunstâncias do crime, por sua vez, foram negativadas pelo lugar da execução, no interior da Delegacia de Polícia, em ambiente que potencializou a vulnerabilidade das vítimas e a clandestinidade dos atos (e-STJ fls. 983/984).

Documento eletrônico VDA61086444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: bd867cc2-d918-47df-a20c-0a095f36a1f9

O Superior Tribunal de Justiça admite a valoração negativa da culpabilidade do policial que pratica o crime que deveria combater e evitar (AgRg no AREsp n. 1.910.762/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021). No caso, o acórdão identificou elemento concreto que excede a mera condição funcional, de modo que não incide a orientação do AgRg nos EAREsp n. 1.478.373/ES, invocada pela defesa, sobre a exigência de circunstância adicional à reprovabilidade própria do tipo. Ademais, as instâncias ordinárias afastaram as agravantes do art. 61, II, *g* e *i*, do Código Penal precisamente para evitar nova valoração da condição funcional (e-STJ fls. 982 e 988).

A afirmação de que função e ambiente seriam *"manifestações reciprocamente condicionadas do mesmo aparato institucional"* (e-STJ fl. 1.153) não aponta erro evidente: pretende que novamente se pondere o peso atribuído a fatos distintos, matéria própria do recurso especial, de cujo agravo, intempestivo, não se conheceu. Ausente ilegalidade flagrante, não há fundamento para a concessão da ordem de ofício.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: bd867cc2-d918-47df-a20c-0a095f36a1f9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0229954-4

AgRg no AREsp 3.287.428 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08002313620248120036 08002313620248120036 50001 082024000788578
80023136202481200 36 80023136202481200 36 50001 82024000788578

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS010163
		JAKSON GOMES YAMASHITA - MS015666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS010163
		JAKSON GOMES YAMASHITA - MS015666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:13
Código de Controle do Documento: D339FDEA-EE46-43A5-A236-C715D117F52A